



**REFERÊNCIA:** Autógrafo de Lei nº 228, de 17 de dezembro de 2019.

**AUTOR:** **Governador do Estado do Tocantins**

**ASSUNTO:** Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 228, de 17 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de suporte médico e segurança privada em eventos particulares com cobrança de ingressos no âmbito do Estado.

**RELATORA:** Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral ao Autógrafo de Lei 228, de 17 de dezembro de 2019, por apresentar contrário ao interesse público, de autoria da Deputada Luana Ribeiro.

O Autor justifica, em síntese, que ao dispor sobre a obrigatoriedade da cobertura de suporte médico e segurança privada em eventos particulares com cobrança de ingressos, invade competência municipal assegurada pela Carta Magna que concedeu aos municípios a capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização, não cabendo ao Estado legislar em matéria de competência municipal.

Assinala que a Portaria n. 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, dispõe que "a coordenação das ações relativas à vigilância e assistência à saúde em eventos de massa é responsabilidade do ente municipal, devendo ser compartilhada com os demais gestores do SUS, quando extrapolar os limites da competência e capacidade municipal, conforme as disposições desta Portaria e outros atos normativos complementares, o que afronta o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Nestas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que o autógrafo vetado padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao invadir competência legislativa municipal, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Integral** Autógrafo de Lei 228, de 17 de dezembro de 2019, por entender as razões de veto procedentes.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2020.



Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**  
Relatora